



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 11516.002130/2004-25  
**Recurso nº** 129.344 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-01.176 – 3ª Turma  
**Sessão de** 25 de outubro de 2010  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** PLASC — PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI**

**Industrialização por encomenda de embalagens plásticas, incidência do IPI.**

A fabricação de embalagens plásticas a partir de matérias-primas adquiridas pelo industrial, ainda que por encomenda de outro estabelecimento fabril, caracteriza industrialização, nos termos da legislação de IPI, e não se confunde, nem de longe, com a de oficina gráfica, mesmo que após, elaborar a embalagem, o fabricante apõe dizeres que identifiquem o cliente. A industrialização nesses moldes está sujeita a incidência do imposto federal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Leonardo Siade Manzan, que apresentarão declaração de voto. As Conselheiras Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann votaram pelas conclusões. Esteve presente ao julgamento o Dr. José Leovegildo Oliveira Moraes, OAB/DF nº 16.484, advogado do sujeito passivo

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda,

Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte, apresentado com fundamento no art. 33, do Regimento Interno dos antigos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55/1998), à época vigente, ao qual se negou seguimento por unanimidade de votos.

Na sessão plenária de 26 de abril de 2006, a Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 129.344, interposto pelo sujeito passivo. A decisão foi formalizada por meio do Acórdão nº 202-17.046, cuja ementa abaixo se transcreve:

**IPI. COAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTAS E DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

*Os atos baixados pela Administração Tributária bem como as decisões de primeira instância são insuscetíveis de coagir os contribuintes a se declararem contribuintes do IPI.*

**ERRO NAS DECLARAÇÕES**

*Empresa que registrou contrato social declarando ter por objeto social a indústria de embalagens e materiais plásticos em geral; que ajuizou quatro mandados de segurança que têm por objeto o IPI e que aproveitou antecipadamente o crédito presumido, não incidiu em erro ao se declarar contribuinte do IPI perante o Fisco.*

**FATO GERADOR. CARACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. EMBALAGENS PLÁSTICAS.**

*A fabricação, sob encomenda, de embalagens plásticas por meio do processo industrial de extrusão, ainda que eventualmente possam conter caracteres impressos, caracteriza o estabelecimento como executor de industrialização por encomenda e não como mero prestador de serviços de artes gráficas.*

**GLOSA DE CRÉDITOS. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

*O saldo devedor apurado em decorrência de reconstituição de escrita fiscal após a glosa de créditos indevidos, rende ensejo ao lançamento de ofício.*

*Recurso negado.*

Cientificada, o contribuinte apresentou recurso especial (fls. 590/612), no qual pede que “seja reconhecida a não incidência do IPI sobre a atividade de serviços gráficos realizados sob encomenda pela recorrente, que não é contribuinte deste imposto”.

O recurso não foi admitido pelo despacho de fls. 631, por não preencher os requisitos formais de comprovação de divergência.

Inconformada, a recorrente agravou a decisão (fl. 632/657) denegatória do recurso especial, o que resultou no despacho de fls. 662/663, que manteve a decisão recorrida.

Diante da impossibilidade de subida do recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o sujeito passivo ajuizou mandado de segurança com pedido de liminar para que fosse admitido o recurso especial de divergência. A liminar foi negada pela MM Juíza Federal Substituta da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Foi interposto agravo de instrumento contra esta decisão. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região deu provimento ao agravo interposto para determinar ao Presidente do 2º Conselho de Contribuintes que dê prosseguimento ao Recurso Especial de divergência interposto pela agravante.

Os autos foram encaminhados à PFN que apresentou contra-razões às fls. 838/844.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto. Quanto a comprovação da divergência, a matéria ficou superada por ordem judicial, conforme dito alhures. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, entendo de suma importância ressaltar fatos registrados pela autoridade fiscal na visita feita ao estabelecimento do recorrente, que servem para caracterização da atividade praticada pela recorrente.

1) Consta no termo de visita fiscal, fls. 36/37, entre outras constatações, que:

- a) O estabelecimento não adquire produtos de terceiros para revenda. Recebe matérias-primas e industrializa por encomenda sacos PEAD;
- b) Os controles quantitativos de produção são por peso até a penúltima fase, na última são em unidades de produto de venda.
- c) O sistema de escrituração contábil, financeiro e fiscal é realizado por processamento de dados desde 1999. Não mantém sistema de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração contábil, os valores dos estoques de produtos acabados e em elaboração são arbitrados, seu controle de inventário somente é integrado com o seu controle de produção a partir de 2003;
- d) Classifica suas linhas de produtos em industrial. Os principais equipamentos utilizados no processo industrial são máquinas extrusoras. Possui 17 máquinas estando em uso aproximadamente 50%;

Extrusão é o processo de fabricação de um semi-manufaturado contínuo de plástico ou elastômero. Ele ocorre em extrusoras, equipamento que é constituído basicamente de um tubo contendo um parafuso rosqueado. O plástico, em pó ou grânulos, é alimentado na parte traseira do tubo, sendo conduzido para a parte frontal do tubo pela rosca em rotação. Durante esse percurso, o plástico é aquecido por ação de resistências elétricas e do atrito com o parafuso. No final do percurso, o plástico deverá estar totalmente plastificado, sendo então comprimido contra uma matriz que conterà o desenho do perfil a ser aplicado ao plástico. Ao sair, o semi-manufaturado é resfriado e bobinado. Ideal para a fabricação de tubos, filmes, placas, perfis, etc

- e) Última aquisição relevante foi uma máquina de corte e solda Wickter em 2002.

As fotos constantes do Parecer técnico de fls. 451 ilustram o processo de extrusão feito no estabelecimento do recorrente.

- a) foto 09 mostra o local de onde são sugadas as matérias-primas e como o plástico é misturado e tratado em uma extrusora a balão;
- b) foto 10 mostra o balcão formado pela extrusora;
- c) foto 11 mostra a matéria-prima que dá origem aos plásticos produzidos no estabelecimento;
- d) fotos 14 e 15 mostram os filmes plásticos produzidos para a embalagem;
- e) fotos 16 e 17 ilustram a parte do maquinário. O balão saindo da extrusora, o filme plástico passando para uma bobina que depois é armazenada para entrega ao cliente;
- f) fotos 21 e 22 mostram o filma produzido pelo estabelecimento impresso com os cortes e armazenamento.

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao motivo determinante da autuação fiscal. Segundo a descrição dos fatos, o auto de infração foi lavrado pela constatação de recolhimentos a menor do IPI em função de ter sido utilizado créditos indevidos oriundos de aquisição de insumos isentos ou não tributados, de insumos com alíquota zero, crédito de IPI decorrente de diferencial de alíquota, crédito de IPI decorrente de exportações, e crédito de IPI decorrente de aquisição de bens adquiridos para seu ativo permanente.

Na Impugnação o recorrente defende que:

- a) os valores relativos aos créditos e débitos do IPI decorrentes de suas operações regulares foram devidamente escriturados no livro próprio, tanto é que dele foram extraídos os valores que serviram de suporte à quantificação ao auto de infração. Logo, deve-se afastar qualquer premissa de ocultação ou sonegação de informações;
- b) Em seu processo de industrialização utiliza-se de insumos isentos, não tributados, imunes e sujeitos à alíquota zero ou a qualquer outra alíquota que seja menor do que a aplicada na saída dos produtos industrializados, bem como adquire máquinas para seu ativo permanente. Por essa razão, é lícito ter direito líquido e certo a referidos créditos presumidos do IPI, aplicando-se para tanto, a mesma alíquota utilizada no seu produto final;

- c) Foi amplamente demonstrada a validade dos Decretos-leis nºs 491/69 e 1894/81 no ordenamento jurídico, e por corolário, o direito líquido e certo da impugnante efetuar o creditamento em sua escrita fiscal do benefício.

Nota-se que a discussão nestes autos se refere a glosa de créditos de IPI que foram usados na compensação do próprio IPI.

Chamo atenção para o fato de que o recorrente apresenta argumentos que o enquadram como contribuinte do IPI detentor dos créditos pleiteados. Apenas no final da impugnação menciona a questão de ser contribuinte do ISS e não do IPI. Um verdadeiro contra-senso, pois como fazer jus aos créditos do IPI sem ser contribuinte desta exação.

Após esse breve passeio pelos fatos que construíram esse processo administrativo, passo a apreciá-lo.

Este processo diz respeito a mesma matéria já tratada no processo nº 11516.000975/2004-86, mudando apenas os períodos de apuração.

O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres foi relator do processo mencionado e enfrentou o tema com uma abordagem digna de aplausos. Por isso peço *vênia* ao ilustre conselheiro para copiar suas razões de decidir e tomá-las como minhas fossem, *in verbis*:

*O recurso é tempestivo, mas não comprovou a divergência regimental, e, por isso, fora ele rejeitado de forma irrecorrível. E o fora exatamente porque a matéria discutida nos autos nunca foi a não-incidência de IPI nas operações realizadas pela empresa, matéria trazida nos paradigmas. A autuação exigiu parcelas de IPI regularmente apuradas pela sociedade empresária, mas não declaradas em DCTF e nem recolhidas. Por isso, a decisão da Câmara recorrida não afirmou que sobre estabelecimentos que realizam atividades de composição gráfica deve ser exigido o IPI. E pelo mesmo motivo, decisões que digam o contrário não servem como demonstração de divergência.*

*De todo modo, tendo o Poder Judiciário entendido diferente e determinado que o recurso especial interposto fosse examinado, passa-se a sua análise.*

*E se conclui facilmente que a ele não se pode dar provimento. Isso porque o exame dos autos demonstra, à saciedade, que a sociedade empresária fabrica embalagens plásticas a partir de matérias-primas por ela adquiridas, ainda que a fabricação se dê por encomenda de outro estabelecimento fabril. Essa operação caracteriza industrialização, nos termos da legislação de IPI, e não se confunde, nem de longe, com a de oficina gráfica, mesmo que após, elaborar a embalagem, o fabricante aponha dizeres que identifiquem o cliente. A industrialização, nesses moldes, está sujeita a incidência do imposto federal.*

*Tudo isso está claro nos autos, e nada disso é suficiente para afastar a incidência do IPI. Com efeito, a incidência do imposto sobre estabelecimento fabricante, ainda que por encomenda, ~~exsurge dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 4.502/64 e é cristalina.~~*

*Demais disso, examinando o contrato social da reclamante vê-se que, ao contrário do alegado, a atividade por ela desenvolvida não são serviços gráficos, mas industrialização e comércio, conforme cláusula terceira de seu contrato social, abaixo transcrito.*

*Cláusula Terceira – A sociedade tem por objeto social:*

*Indústria e comércio de materiais plásticos em geral, embalagens plásticas, matérias plásticas e suas ligas, e mangueiras em geral;*

*Importação e exportação de produtos e ou matérias-primas, de acordo com seu ramo de atividade;*

*Participação no capital de outras sociedades.*

*Como se pode notar, o ramo da reclamante não é o de serviços gráficos, mas o de embalagens de plásticos.*

*De outro lado, essa questão da não incidência do IPI em razão de os produtos saídos do estabelecimento autuado receberem serviços gráficos foi tratada de forma superficial tanto na primeira quanto na segunda instância, posto que o foco da autuação foi outro, como visto no relatório. De qualquer sorte, não nos furtaremos ao debate, o que passamos a fazê-lo agora.*

*Nessa questão, a Fazenda Pública defende a incidência do tributo federal, enquanto a autuada defende incidir apenas o imposto municipal, por entender tratar-se de serviços gráficos.*

*A meu sentir a solução desse imbróglio não demanda maiores dificuldades, pois a matéria é por demais conhecida de todos, inclusive, com farta jurisprudência administrativa e judicial sob o tema.*

*O IPI, provavelmente, seja o tributo que tem a legislação mais conceitual, onde, basicamente, tudo é definido. O Regulamento desse imposto, inclusive, traz conceitos aplicáveis aos demais tributos, como é o caso dos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/1964, que define o que seja fraude, sonegação e conluio. Na seara interna desse imposto, tudo ou quase tudo é conceituado. Começa-se com a definição do que venha a ser produto industrializado, cada uma das operações de industrialização, seu campo de incidência e, até o de não incidência, os contribuintes, os fatos geradores e, também, o que não se enquadra como fato gerador, base de cálculo, suas isenções, imunidades etc. A par disso, não é difícil, definir os contornos da tributação desse tributo.*

*No presente caso, a situação apresenta-se mais fácil ainda, porque a questão se resume a decidir se há ou não incidência, e isso, basta abrir a lei, não precisa de nenhuma engenharia jurídica, basta não inventar e ler o que disse o legislador.*

*Senão vejamos:*

*O campo de incidência do imposto abrange os produtos industrializados, quer nacionais, quer estrangeiros, aí incluídos os tributados a alíquota zero, excluindo os que constarem da*

*tabela de incidência com a notação NT (Não-Tributado). Também não estão no campo de incidência do IPI os produtos alcançados pela imunidade tributária, vez que esta consiste em limitação ao poder de tributar, e, exclui a competência para se instituir o tributo. Por fim, o IPI não alcança as operações excluídas do conceito de industrialização, elencadas, numerus clausus, na lei básica desse tributo. Veja o que diz esse artigo:*

*Vejamos a definição legal do campo de incidência:*

*Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).*

*Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º).*

*O artigo 3º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/1998 traz bem definido o que seja produto industrializado:*

*Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.*

*Note-se que, para efeito da legislação do IPI, o produto para ser considerado industrializado não precisa estar concluído: basta que nele se tenha realizado uma das operações de industrialização definidas no artigo a seguir transcrito.*

*Ao seu turno, o artigo 4º do RIPI/1998 explicita quais são as operações consideradas como industrialização para efeito da legislação do IPI<sup>1</sup>:*

*Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):*

*Cotejemos a situação dos autos com os conceitos já citados. Vejamos se o produto objeto dessa contenda é ou não produto industrializado. Produto industrializado, segundo a lei, é aquele*

<sup>1</sup> I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

*Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos.*

resultante das operações definidas no regulamento como de industrialização. O artigo 4º diz o quais são essas operações de industrialização, fiquemos com a primeira delas: a transformação: é a exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova.

Examinando o processo produtivo das embalagens fabricadas pela autuada, trazido aos autos, vê-se, claramente, que se trata de industrialização, mais precisamente, transformação. Parte-se de matérias-primas e tem-se como resultado um novo produto diferente das matérias que o originou.

Do aqui exposto, não se pode, sem malferir a lei, deixar de reconhecer que o produto em questão é industrializado.

Para saber se ditos produtos estão dentro do campo de incidência do imposto, necessário perquirir-se: se ditos produtos estão albergados por alguma imunidade? Ou se consta da TIPI com a notação NT? As respostas são ambas negativas, a Constituição da República não negou competência à União para tributar a fabricação desses produtos, e a alíquota deles na TIPI é positiva. Daí poder-se afirmar que, legalmente, estão eles no campo de incidência do IPI.

O fato de os serviços gráficos estarem incluídos no campo de incidência do ISS, não é empecilho para a incidência do IPI, pois nem a constituição nem a lei desses tributos previram qualquer restrição. Daí, não se pode, a meu ver, sem previsão legal, dispensar o pagamento de tributo. Note-se que o fato de haver composição gráfica, não descaracteriza a industrialização, que tem seu alcance fixado por lei.

Por outro lado, o estabelecimento que confeccionou ditas materiais plásticos é, para efeitos legais, considerado industrial. Conseqüentemente, quando houve a saída destes para os encomendantes ocorreu o fato gerador do IPI.

No caso em que os produtos encomendados restringe-se à rotulação das garrafas, ainda assim, entendo caber a exigência do IPI, por força da disposição do art. 4º da Lei 4.502/64. Com efeito, sendo recebida a garrafa sem rótulo e saindo garrafa devidamente rotulada, modificada a forma de apresentação do produto, o que enquadra a operação no conceito de industrialização ali previsto, na modalidade de beneficiamento.

Tal somente deixaria de se dar se a operação realizada pudesse se enquadrar numa das hipóteses de exclusão previstas, originalmente, no parágrafo único do art. 3º da mesma lei. Para tanto, porém, uma quarta condição precisaria ser cumprida pelo estabelecimento: ser ele enquadrado como uma oficina, na forma definida no art. 7º do Decreto 2.637/98 (Regulamento do imposto vigente na data dos fatos geradores).

Em outro giro, a matéria versada no recurso apresentado pelo sujeito passivo foca-se, apenas, na questão de incidir ou não o IPI nas composições gráficas sujeitas ao ISS. Todavia, não é disso que cuida o lançamento. Ele apenas exige o IPI devido por um estabelecimento que fabrica embalagens, conforme previsto em seu próprio contrato social.



*É, por isso, contribuinte do IPI na condição de estabelecimento industrial, mas não declarou nem recolheu uma parte do imposto devido e, repita-se, por ele mesmo apurado e registrado em seus livros fiscais.*

*Assim afirmou a decisão recorrida, que enfrentou ainda as afirmações da empresa de que teria reconhecido o IPI em sua escrita por coação da Administração e de que a autoridade responsável pelo lançamento teria cometido erro na sua apuração. Refutou, fundamentadamente, ambas. Nesses termos, cumprida a determinação judicial que mandou examinar o recurso, e certo que a ele não cabe rediscutir o mérito da decisão, mas apenas confrontá-lo a entendimento esposado em outro julgado dos Conselhos ou da própria Câmara Superior, ao recurso do contribuinte deve-se negar provimento.*

Essas são as linhas traçadas pelo conselheiro Henrique sobre a lide travada nos autos do processo nº 11516.000975/2004-86, lide esta idêntica a que foi posta nestes autos.

Agora digo eu.

Pelas assertivas feitas, afluem razões jurídicas para afirmar que as operações realizadas pelo recorrente dão ensejo ao fato gerador do IPI. Não nego que há trabalho gráfico em suas operações, contudo não há nos autos elementos mínimos que nos permitam separar o trabalho gráfico do processo de industrialização.

Senhores, se não bastasse todo o arrazoado acerca da natureza jurídica das operações executadas pela recorrente que demonstram de forma cabal estarem, as operações, dentro do campo de incidência do IPI, trago notícias acerca de 4 mandados de segurança onde o recorrente se diz contribuinte deste mesmo tributo.

- a) O Mandado de Segurança nº 1999.61.00058094-3 tem como pedido o direito de lançar em seus livros fiscais os créditos decorrentes de entradas de insumos tributadas com alíquota zero;
- b) O Mandado de Segurança nº 2002.61.00019758-9 tem como pedido o direito de aproveitar em seus livros fiscais o crédito prêmio à exportação de que tratava o DL nº 491/69;
- c) O Mandado de Segurança nº 2004.61-00001203-3 tem como pedido o direito de se apropriar do crédito ficto de IPI correspondente à diferença de alíquota entre os produtos ingressados no estabelecimento e a alíquota aplicável aos produtos por ele industrializados;
- d) O Mandado de Segurança nº 2004.72.00.010908-3 tem como pedido o direito de se apropriar de créditos fictos do imposto relativo às aquisições de insumos isentos e não tributados.

Para instruir os processos judiciais, o recorrente tece longas linhas afirmando ser contribuinte do IPI conforme textos retirados das respectivas exordiais:

- a) Mandado de Segurança nº 1999.61.00058094-3 – “Há que se considerar, em relação àquelas matérias-primas sobre as quais incidiu alíquota zero de IPI, que, uma vez agregadas **ao produto industrializado final**, garantem à impetrante a legitimidade e legalidade do aproveitamento do crédito...”
- b) Mandado de Segurança nº 2002.61.00019758-9 – “ As exportações praticadas pela impetrante, nos últimos dez anos, fazem jus ao benefício fiscal conhecido por Crédito-prêmio IPI, instituído pelo DL nº 491/69. Assim, no exercício de tais atividades comerciais, é a impetrante detentora de créditos relativos ao IPI incidente sobre as mercadorias para venda no mercado externo, concedidos, originalmente pelo art. 1º do DL nº 491/69, como incentivo às operações de exportação, rezando esse dispositivo: Art. 1º - As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.”
- c) Mandado de Segurança nº 2004.61-00001203-3 – “A impetrante é empresa industrial, dedicada a produção e comercialização de embalagens, estando submetida ao pagamento do Imposto sobre Produtos industrializados – IPI”.

Ressalto que não consta nos autos das ações judiciais pedido de desistência, o que permite concluir que o recorrente colima obter benefícios exclusivos dos contribuintes do IPI na esfera Judicial. Enquanto na esfera administrativa, busca afastar a incidência, pasmem, deste mesmo tributo.

Por derradeiro faço a seguinte indagação: Pode uma mesma sociedade tendo como atividade empresarial de produzir rótulos, embalagens plásticas com composição gráfica e embalagens plásticas sem composição gráfica ser declarada contribuinte do ISS pela esfera administrativa e pretender ser declarado contribuinte do IPI pelo Poder Judiciário?

Penso se não estou diante de litigância de má-fé, onde a mesma pessoa jurídica defende teses antagônicas com o intuito de ludibriar as duas esferas do Poder.

Forte nestes argumentos, voto por negar provimento ao recurso do sujeito passivo.

É como voto.

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Processo nº 11516.002130/2004-25  
Acórdão n.º **9303-01.176**

**CSRF-T3**  
Fl. 851

---